



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº ⁴⁵² 2007 452/2007
SESSÃO DE: 27.08.07
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/960/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601465
RECORRENTE: CEJUL E AMG MOTTA EPP
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: : ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infração detectada através da análise da conta mercadoria. Da apreciação dos autos, observa-se inconsistências no que atine aos valores das entradas das mercadorias. Após as devidas correções o valor do crédito tributário reclamado no auto de infração restou reduzido. **Dispositivos Infringidos:** art. 92, parágrafo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96 e artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03. Recursos Conhecidos. Decisão por unanimidade de votos pela **parcial procedência do feito fiscal**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro /fiscal /contábil sem emissão de documento fiscal. A empresa omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 39.395,15 no exercício de 2003, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração”.

Crédito Tributário:**ICMS:** R\$ 6.697,18**MULTA:** R\$ 11.818,55.

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92 Parágrafo 8º da lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, “b” da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o fiscal ratifica o feito fiscal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: auto de infração, informações complementares, ordem de serviço, termo de início de fiscalização-AR, termo de conclusão de fiscalização, dados cadastrais do contribuinte, planilha entradas e saídas de mercadorias, relação de despesas efetivamente pagas no período, demonstrativo do resultado com mercadorias e cópias das notas fiscais de entradas.

A atuada tempestivamente apresenta às folhas 43/44 dos autos, IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- Que as omissões indicadas no auto de infração deu-se por informações indevidas nas GIMs, pois ocorreram vários problemas pessoais e de saúde, não tendo por este motivo enviado todas as notas para a contabilidade.

- Antes da ação fiscal a empresa fez uma análise na sua contabilidade, tendo-se notado a diferença, mas o sistema não permitiu as retificações devidas.

- Deixa inclusivo aqui consignado um pedido de correção para o sistema, pois até esta data não se retifica exercícios anteriores o que é de certa forma uma falta de recurso para com os consumidores porque não tem como corrigir antes mesmo de qualquer fiscalização por parte do fisco.

- Diz que relativamente à apuração do fiscal, tem as seguintes considerações:

- No mês 09/2003 o valor das entradas do Cometa e de R\$ 11.037,23 e poderá ter este valor reduzido de R\$ 4.775,23, pois foi lançado no mês de 10/2003, tão quanto os valores de entradas referentes aos meses de 02/03- R\$ 3.025,00 e 05/03- R\$ 1.125,00, totalizando assim uma dedução de R\$ 8.925,23. Tais correções reduzem o valor das entradas para R\$ 33.756,67.

- Quanto a não informação das GIMS como pode ser considerada omissão de receitas se o imposto é pago antecipadamente. Sonegação seria se tivesse comprado dentro do estado e não informado, pois o imposto só seria pago com as vendas, mas não é o caso da empresa, porque ela comprou do sul com 7% e na entrada das fronteiras de nosso estado sem ao menos saber se venderia ou não a mercadoria comprada antecipadamente pagou mais de 10% de seu valor bruto.

- Alega ainda que em 28 de agosto de 2003, a impugnante efetuou o parcelamento da dívida do ICMS antecipado em seis parcelas no valor de R\$ 1.618,55, totalizando R\$ 9.711,16, onde estaria incluso o imposto referente às notas fiscais dos meses de janeiro a abril.

Para comprovação dos argumentos acima descritos, a empresa autuada anexou a peça impugnatória cópias dos DAES do ICMS parcelamento de seqüencial 102211 e do ICMS antecipado da nota fiscal de nº 358860, como também o termo de concessão do referido parcelamento.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais decidiu pela "Parcial Procedência" da ação fiscal, tendo em vista a exclusão de valores atinentes às entradas de mercadorias, as quais repercutiram diretamente no resultado da conta mercadoria.

Considerando o disposto no art.18, III, do Decreto nº 25.468/99, a Julgadora Singular encaminhou o processo para o reexame necessário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A autuada inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, sustentando em apertada síntese as seguintes razões:

-Trata-se de uma Empresa de Pequeno Porte, totalmente sem condições de pagar a quantia reclamada, pois o que foi tirado do débito total, o puseram nos valores complementares como multa e juros, valores totalmente fora da realidade, pois o débito tem pouco mais que um ano.

-Mesmo que tivéssemos em condições de pagar com o desconto permitido, ainda assim não seria justo para com a empresa que não tem como pagar a vista nem o valor a título de principal.

Com base nestes argumentos, requer, a total "Improcedência" do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 229/2007, opinando pelo Conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial negando provimento ao primeiro, e dando Parcial Provimento ao segundo para reduzir o crédito tributário, mantendo-se, contudo a decisão de Parcial Procedência proferida em primeira instância.

Em Síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 200601465 denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro /fiscal /contábil sem emissão de documento fiscal. A empresa omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 39.395,15 no exercício de 2003, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

Inconformada com a autuação a empresa recorrente apresenta às folhas 43/44 dos autos, IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal.

A Julgadora Monocrática, em exame a peça defensiva, por seus fundamentos decidiu pela “Parcial Procedência” da ação fiscal, ocasião em que, nos termos da legislação processual vigente encaminha o presente processo para o reexame necessário.

A atuada às fls. 70 dos autos interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

E passamos a apreciação dos Recursos.

APRECIACÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, anuncia que a empresa omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 39.395,15 (Trinta e Nove Mil, Trezentos e Noventa e Cinco Reais e Quinze Centavos).

Apreciando às peças que integram o presente processo, em especial aquela ancorada às fls. 14 dos autos, de logo se ver que o ilícito anunciado encontra-se fundamentado no método de fiscalização denominado "Conta Mercadoria".

O método agasalhador da ação fiscal leva em consideração como a própria nomenclatura sugere, a análise da movimentação de mercadorias da empresa, tendo em vista que estas representam o objeto primordial de sua existência. Referido método visa obter um diagnóstico tributário da empresa, á luz dos valores das compras, vendas, estoque final e estoque inicial.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Pois bem, na hipótese dos autos, o agente fiscal, averiguando os documentos fiscais da empresa elaborou o demonstrativo da conta mercadoria acostado às fls. 14 dos autos, no qual aflora a omissão de receitas ora reclamada neste processo.

Com esteio neste demonstrativo retrata-se que a omissão de receitas denunciada neste processo é proveniente da diferença entre o montante do Custo das Mercadorias Vendidas e o montante da Receita do período analisado, valores estes, que de acordo com a legislação pertinente ao ICMS configura uma omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de saídas.

A despeito, infere-se, que a diferença apontada, advém principalmente pelo não lançamento pela empresa de várias notas fiscais de entradas interestaduais, operações estas, como se

constata das notas fiscais acostadas aos autos, devidamente tributadas.

A recorrente ao apresentar impugnação ao feito fiscal anuncia-nos, às fls. 43 dos autos a seguinte assertiva:

“...Antes de acontecer esta ação fiscal, foi feita uma análise na empresa por parte do contribuinte e contabilidade, e notado sim a diferença, então foi tentado fazer uma retificação das competências incorretas do referido período, todavia o sistema não aceitou as retificações, não se tendo de forma alguma como solucionar o problema”. (grifos nossos) .

Apreciando os argumentos constantes nos autos com a assertiva supra transcrita, a meu sentir, com clarividência denota-se que a empresa reconhece a prática do ilícito denunciado, informando-nos no entanto que tal conduta deu-se tendo em vista vários problemas pessoais e de saúde.

Ademais, embora alegue que tentou proceder anteriormente à ação fiscal à retificação dos valores que culminaram na diferença apontada, não trouxe aos autos nenhuma comprovação deste fato.

Por pertinente ao argumento levantado, cumpre-nos ainda informar, que em matéria tributária a responsabilidade por infração a legislação tributária, conforme estatuído no artigo 136 do CTN é de caráter eminentemente objetivo, independente, portanto da vontade ou da intenção do agente em praticar a infração.

Vejamos, o artigo 136 do CTN:

“Artigo 136. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ressalta-se, que no caso de que se cuida, em nenhum momento a empresa questionou a natureza das operações realizadas, tornando assim, a meu pensar, incontestes os dados constantes no Demonstrativo amparador do ilícito denunciado.

Neste panorama, saliento, que muito diligente foi à Julgadora Singular, quando proferiu decisão pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista as inconsistências existentes no demonstrativo de entradas de mercadorias, as quais constam explicitadas em sua “decisum” às fls 63 dos autos e que indubitavelmente reduzem o valor das entradas da empresa em R\$ 8.925,23.

Não obstante, ao proceder ao novo cálculo, infere-se que inadvertidamente incorreu a ilustre julgadora em erro material de cálculo, pois se esqueceu de diminuir do valor informado no demonstrativo das entradas o montante de R\$ 1.125,00.

A partir desta nova correção, o valor das compras da empresa, passa a configurar-se efetivamente em R\$ 49.833,92.

Refazendo a conta mercadoria antes elaborada pela Julgadora monocrática (fls. 63/64), o resultado nos apresenta com uma nova diferença, no montante de R\$ 30.469,92.

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando

desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos, exçetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis"

Pelas pequenas considerações acima expostas, a meu sentir a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância merece reforma apenas no que se relaciona ao erro matéria de cálculo procedido pela Julgadora Singular, ficando sujeito o autuado à penalidade gizada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, Voto, para que se conheça dos recursos interpostos, dando-lhes parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL: R\$ 5.179,88 **MULTA :** R\$ 9.140,97

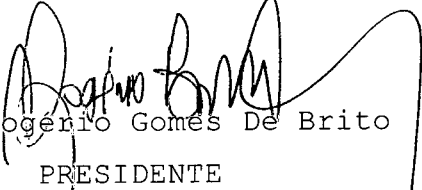
Eis como entendo a questão.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E AMG. MOTTA e recorrido AMBOS.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Resolve conhecer dos recursos oficial e voluntário, e por unanimidade de votos, dar-lhes parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Setembro de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes De Brito
PRESIDENTE

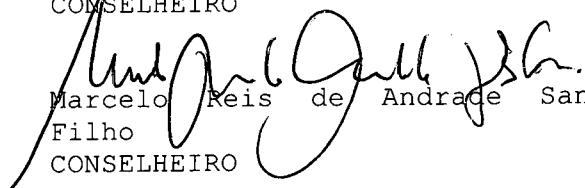
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marfa de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares. Menezes de
Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO